

§ 3.º Os Grupos Operacionais poderão funcionar em estrutura própria a ser destinada especialmente com esta finalidade ou em espaço a ser disponibilizado por qualquer dos órgãos ou instituições integrantes.

§ 4.º Compete aos órgãos operacionais o desenvolvimento de ações que visem à realização dos seguintes objetivos:

I – viabilizar ao Ministério Público, à Procuradoria Geral do Estado e à Polícia Civil a identificação e apuração de crimes fiscais e outros a eles relacionados, inclusive de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, assim como esquemas ilícitos de blindagem patrimonial;

II – propositura de ações conjuntas, preventivas e repressivas, que visem à defesa da ordem econômica e tributária, observada as atribuições específicas de cada órgão e instituição;

III – viabilizar ao Ministério Público o acesso a informações necessárias ao ajuizamento de ações penais, inclusive de natureza cautelar, que resultem na responsabilização criminal dos envolvidos, buscando a identificação da materialidade e da autoria;

IV – viabilizar à Procuradoria Geral do Estado o acesso a informações necessárias ao ajuizamento de ações civis, inclusive de natureza cautelar, para evitar lesões ao erário;

V – recuperação de bens e direitos obtidos ilegalmente, por meio de ações diversas, judiciais e administrativas, que visem à garantia cautelar do resguardo patrimonial;

VI – o desenvolvimento de ações que visem à realização dos objetivos definidos no ato de sua constituição.

Art. 8.º O Presidente do CIRA poderá solicitar planos de ação a serem elaborados e implementados pelos órgãos e instituições representados, em suas respectivas áreas de atuação, cujo cumprimento e avaliação de resultados serão por ele acompanhados.

Parágrafo único. Os planos de ação contemplarão as competências do CIRA e os objetivos dos grupos operacionais.

Art. 9.º Os órgãos e entidades da administração pública estadual prestarão a colaboração solicitada pelo CIRA, em caráter prioritário.

Art. 10. O Presidente do CIRA presidirá as reuniões com o apoio técnico do Secretário-Geral, competindo a este executar as atividades permanentes e necessárias ao exercício das competências do Comitê.

Art. 11. Serão de responsabilidade do CIRA o acompanhamento de toda ação fiscal, processo judicial cível ou criminal que envolva crédito tributário de valor superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ou naqueles de qualquer valor em que seja verificada existência de indícios de fraude devendo cada agente individual comunicar oficialmente ao CIRA a existência de procedimento ou processo que se enquadre dentro do critério estabelecido.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará as sanções administrativas, cíveis e criminais aplicáveis ao caso.

Art. 12. O Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos elaborará seu regimento interno e o aprovará por deliberação interna, o qual fixará as normas do seu funcionamento.

Art. 13. Para a execução das medidas definidas pelo CIRA, além daquelas já existentes, poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, ou Municipal, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. A participação efetiva ou eventual no CIRA constitui serviço público relevante, vedada a remuneração extraordinária de seus membros, ressalvada a indenização por despesas de passagens, alimentação, hospedagem, e outras verbas de natureza indenizatória, a cargo do órgão e da instituição de origem, quando se deslocarem no interesse do Comitê.

Art. 15. É dever dos membros do CIRA, inclusive daqueles integrantes dos Grupos Operacionais, a preservação do sigilo das informações obtidas para o desempenho de suas funções no âmbito do Comitê.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2017.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

HELOYSIA SIMONETTI TEIXEIRA
Procuradora-Geral do Estado

SÉRGIO LÚCIO MAR DOS SANTOS FONTES
Secretário de Estado de Segurança Pública

JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO
Secretário de Estado da Fazenda

FREDÉRICO DE SOUZA MARINHO MENDES
Delegado-Geral da Polícia Civil

ANEXO I

Grupo Operacional Permanente do CIRA

ÓRGÃO/INSTITUIÇÃO	CARGO	QUANTIDADE
Procuradoria-Geral do Estado	Assistente	1
Secretaria de Estado de Segurança Pública	Assistente	1
	Motorista	1
Secretaria de Estado da Fazenda	Assessor	1
Ministério Público do Estado do Amazonas	Assessor	1
	Assistente	1
Delegacia-Geral do Estado	Assistente	1

DECRETO N.º 37.788, DE 11 DE ABRIL DE 2017

DISCIPLINA as operações com mercadorias integrantes da cesta básica amazonense, na forma e condições que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 54 da Constituição do Estado do Amazonas, e

CONSIDERANDO a autorização prevista no § 17 do art. 13 da Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, e a necessidade de estabelecer as mercadorias integrantes da cesta básica amazonense,

DECRETA:

Art. 1.º Nas operações internas com as mercadorias integrantes da cesta básica amazonense, a seguir relacionadas, fica reduzida a base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária corresponda a 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação: